TC 012.123/2012-9

Tipo: Representação.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco CPF 177.220.983-04, ex-Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA.

Procuradores: Não há**.**

Interessado: Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes/MA .

Proposta: Arquivamento

1. Trata-se de Ofício subscrito pelo Exmº Sr. Gabriel Sodré Gonçalves, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Cândido Mendes/MA (peça 1, p. 1), por meio do qual a autoridade signatária encaminha a este Tribunal cópia do Procedimento Administrativo nº 30/2010, instaurado no âmbito daquele Órgão ministerial, o qual trata de *notitia criminis* contra o ex-prefeito daquele Município, Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, em virtude de supostas irregularidades verificadas na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creches (PNAC), relativa ao exercício de 2008. Em adendo a autoridade coloca aquele Órgão à disposição para, em atuação conjunta com este Tribunal, elucidar os fatos tratados no Procedimento Administrativo referido.

2. A *notitia criminis*, apresentada pelo Município de Cândido Mendes/MA na pessoa do Prefeito José Haroldo Fonseca Carvalhal, relata irregularidades verificadas pelo FNDE na prestação de contas dos recursos repassados ao Município no exercício de 2008 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAC), no montante de R$ 132,00, as quais estariam inviabilizando a participação do Município nos programas do Governo Federal (peça 1, p. 5). Relata, ainda, que a atual gestão, em cumprimento à legislação aplicável, ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em desfavor do responsável (peça 1, p. 5). Por fim, requer a imediata instauração de procedimento para que sejam apuradas as responsabilidades do Noticiado, e, após, procedida a denúncia cabível à espécie, a fim de ressarcir ao erário.

3. Consta dos autos cópia do relatório de diligência expedida pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes relativamente aos recursos do PNAE (peça 1, P. 10), os quais englobam, além dos valores destinados ao atendimento dos alunos matriculados no ensino fundamental, aqueles voltados para o atendimento de creches (PNAC) e de comunidades quilombolas (PNAQ). O relatório indica que a prestação de contas encontra-se com pendência de documentação, mais precisamente, falta de extrato da conta específica da entidade executora e que a notificação teria sido expedida em 17/03/2009.

4. Em consulta ao sítio do FNDE na WEB, verifica-se que a prestação de contas de tais recursos permanece na situação "Documentos com pendência", o que indica não ter sido, até o momento, saneada a falha verificada (peça 2).

5. Embora os recursos tratados nos presentes autos sejam materialmente irrelevantes, a falha abrange, além destes, os recursos repassados para o Município para atender aos alunos matriculados no ensino fundamental e aqueles pertencentes a comunidades quilombolas, totalizando R$ 259.468,00, como se verifica em consulta extraída sítio do FNDE (peça 3). Releva destacar que a autoridade representante também oficiou a este Tribunal quanto à prestação de contas dos recursos do PNAE e do PNAQ relativos ao exercício de 2008, o que levou à autuação dos processos TC 015.706/2012-5 e TC 015.697/2012-6, respectivamente, os quais aguardam instrução nesta SECEX.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48590468.

6. Por último, registra-se que não há processo de tomada de contas especial ou de qualquer outra natureza que trate da matéria enfocada neste e nos demais autos acima referidos.

ANÁLISE

7. A presente representação atende aos requisitos de admissibilidade uma vez que envolve matéria de competência desta Corte de Contas, está redigida em linguagem clara e se faz acompanhar de indício concernente à irregularidade apontada. Por outro lado, o subscritor da inicial tem legitimidade para representar ao TCU, nos termos do art. 237, inciso III, do RI/TCU.

8. Quanto ao mérito, considerando o transcurso de longo período de tempo desde a expedição da primeira notificação e, tendo em vista que a falha permanece não sanada, inviabilizando a verificação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para alimentação escolar ao Município de Cândido Mendes/MA em 2008, entende-se necessário instar o FNDE para que adote imediatas providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial, caso não saneada a falta de documentação verificada nas respectivas prestações de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao FNDE que adote providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial caso não apresentada integralmente a documentação requerida para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Cândido Mendes/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/PNAC/PNAQ) no exercício de 2008, informando este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providencias adotadas;

d) cientificar o representante da deliberação que vier a ser proferida; e

e) nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU, arquivar, oportunamente, os presentes autos.

SECEX/MA, 2ª DT, em 8 de junho de 2012.

ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC matr. 2833-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48590468.